

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DE ATLETAS E EX-ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL, COM CERTIFICADO DE MONITOR		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	18/09/2025 12:32:08	Data da assinatura:	18/09/2025 12:32:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
18/09/2025

DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DE ATLETAS E EX-ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL, COM CERTIFICADO DE MONITOR ESPORTIVO EMITIDO PELO SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ – SAFECE, EM PROJETOS ESPORTIVOS ESTADUAIS DE FUTEBOL, E SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA ESSES PROFISSIONAIS EM SELEÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES ESPORTIVAS DE FUTEBOL PROMOVIDAS OU APOIADAS PELO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º É reconhecida, no âmbito do Estado do Ceará, a atuação de atletas e ex-atletas profissionais de futebol, com certificado de monitor esportivo emitido pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado do Ceará – SAFECE, como monitores e instrutores em projetos estaduais de futebol, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Os monitores esportivos de que trata esta Lei poderão exercer atividades de orientação técnica e tática, preparação esportiva e transmissão de conhecimentos práticos, conforme sua experiência profissional.

Art. 3º Nos projetos esportivos estaduais de futebol e em seleções da modalidade promovidas ou apoiadas pelo Estado do Ceará, será assegurada a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) das vagas para atletas e ex-atletas profissionais de futebol com certificado de monitor esportivo emitido pelo SAFECE.

Art. 4º Compete à Secretaria do Esporte e da Juventude do Estado do Ceará (SEJUV):

I – regulamentar os critérios de seleção, habilitação e acompanhamento dos monitores esportivos;

II – fiscalizar o cumprimento da reserva mínima de vagas estabelecida no Art. 3º;

III – promover parcerias com o SAFECE para a capacitação e atualização dos atletas e ex-atletas monitores.

Art. 5º A atuação dos monitores esportivos não exclui a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional de Educação Física, quando exigido pela legislação, e será considerada função complementar e de caráter formativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial fortalecer o esporte no Ceará, valorizar a rica trajetória dos atletas e ex-atletas de futebol, e garantir a utilização de seus conhecimentos práticos e vivenciais na formação de novas gerações, reconhecendo-os como ativos fundamentais para o desenvolvimento esportivo do Estado.

A proposição encontra robusto respaldo em precedentes jurídicos consolidados, que legitimam a atuação de ex-atletas como monitores esportivos sem a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), quando suas funções se distinguem daquelas de profissionais de educação física. Nesse sentido, destaca-se a decisão da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.149), que definiu a não obrigatoriedade de registro de professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis em conselhos de educação física, pela ausência de previsão legal que lhes atribua exclusividade. O **Ministro Herman Benjamin**, relator do Tema 1.149, enfatizou a inexistência de comando normativo que determine tal inscrição.

Em linha com essa interpretação, jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (SAPESP) em demandas relativas a monitores de futebol, reafirma que: *"Da leitura dos supracitados dispositivos legais, não se infere qualquer comando normativo que determine a inscrição dos treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, ambas as atividades não estão previstas na competência exclusiva dos profissionais de educação física."* O **Ministro Humberto Martins**, ao se manifestar sobre a matéria, ainda classificou o conhecimento técnico dos ex-atletas como um diferencial competitivo, enaltecendo que: *"A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes."*

A solidez dessa argumentação foi reiterada e **validada pela mais alta corte do país**. Em 29 de setembro de 2016, uma década após o início do processo, o **Ministro-Relator Luís Roberto Barroso**, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu negar o agravo que questionava o recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa decisão histórica restabeleceu o direito dos ex-atletas profissionais de futebol, garantindo que, a partir da publicação no Diário Oficial, todo ex-atleta detentor de Certificado de Monitor de Futebol, emitido por sindicatos de atletas, como o Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, pudesse exercer a profissão de monitor,

professor ou treinador de futebol. Conforme ressaltou **Washington Rodrigues**, advogado que representou o SApESP no processo, foi "uma vitória baseada em 10 anos de luta, que restabeleceu o direito dos ex-atletas profissionais de futebol".

Não obstante a clareza da decisão monocrática, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo (CREF-SP) interpôs um novo recurso extraordinário no STF. Contudo, em uma demonstração inequívoca da legalidade e legitimidade da causa, a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal**, em sessão virtual realizada no período de 16 a 22 de setembro de 2016, **negou provimento ao agravo interno por unanimidade**, mantendo integralmente a decisão do Ministro Barroso. A composição da Turma, que incluía os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin, referendou a tese, consolidando a jurisprudência. Com isso, como comemorou o advogado Washington Rodrigues, "agora podemos dizer que ganhamos de goleada, pois vencemos em todas as instâncias, inclusive no STF que é o guardião da Constituição". (Referência: STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 819.631 (482), Origem: AC – 200461000232902 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Min. Roberto Barroso, Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 16 a 22.9.2016).

No Estado do Ceará, o SAFECE (Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Ceará) já atua na emissão desses certificados, o que legitima e garante a qualificação dos monitores, assegurando que a atuação desses profissionais seja alinhada às necessidades e especificidades do futebol cearense.

A presente proposta busca, portanto, concretizar diversos benefícios:

- **Ampliar as oportunidades de reinserção social e econômica** de ex-atletas, garantindo dignidade e valorização profissional após o encerramento da carreira esportiva, um período frequentemente marcado por desafios.
- **Qualificar os projetos esportivos estaduais**, aproveitando o conhecimento técnico e prático de quem vivenciou o futebol profissional em suas diversas dimensões, enriquecendo a formação de jovens talentos.
- **Assegurar a reserva mínima de 50% das vagas** em projetos e seleções estaduais de futebol para atletas e ex-atletas certificados, promovendo inclusão, reconhecimento e estímulo ao protagonismo desses profissionais.
- **Promover a integração e complementaridade** entre monitores esportivos e profissionais de Educação Física, unindo a experiência prática ao embasamento teórico, para uma formação esportiva mais completa.

A medida representa um passo estratégico para consolidar o futebol como um poderoso instrumento de cidadania, inclusão social e descoberta de novos talentos, especialmente entre os jovens das comunidades cearenses. Por tais razões, submeto a presente proposição à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)